



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000005538**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2323560-24.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO RICARDO SEGETI FERREIRA, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**JAMES SIANO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 47938**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2323560-24.2024.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo**

**MM. Juiz(a) de 1º grau: Dr. (a) Samira de Castro Lorena**

**AGTE: Paulo Ricardo Segeti Ferreira**

**AGDA: Notre Dame Intermédica Saúde S/A**

**FLP**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização, manteve determinação anterior para o recolhimento das custas em aberto, sob pena de inscrição em dívida ativa.

II. Questão em Discussão:

A questão em discussão consiste em determinar se há necessidade de recolhimento de custas processuais finais após a homologação de acordo antes do início da fase de cumprimento de sentença.

III. Razões de Decidir:

A celebração de acordo entre as partes antes do início da fase de cumprimento de sentença afasta a incidência do art. 4º, III, da lei 11.608/2003. Precedente.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: A homologação de acordo antes do início da fase de cumprimento de sentença afasta a necessidade de recolhimento de custas processuais finais.

**Recurso provido.**

Irresignação em face da decisão que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização, manteve determinação anterior para o recolhimento das custas em aberto, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Sustenta o agravante: (i) ao distribuir a ação, recolheu as custas iniciais devidas; (ii) a distribuição da ação ocorreu antes da vigência da lei 17.785/2003, que majorou a alíquota da taxa judiciária para 1,5% do valor da causa; (iii) foi celebrado acordo com a agravada, devidamente homologado; (iv) não foi iniciada a fase de cumprimento de sentença.

Não foi formulado pedido de concessão de liminar (f. 56/57).

Não foi apresentada contraminuta (f. 67).

É o relatório.

Procedem as razões recursais.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização, manteve determinação anterior para o recolhimento das custas iniciais em aberto, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Conforme f. 24/25, foram regularmente recolhidas as custas iniciais no momento da distribuição da ação, ocorrida em 22/09/2021.

Além disso, as partes celebraram acordo antes que fosse iniciada a fase de cumprimento de sentença.

Portanto, não incide na hipótese o disposto no art. 4º, III, da lei 11.608/2003.

Em hipótese análoga já se decidiu:

*AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO – Acordo homologado após sentença – Extinção do processo sem necessidade de fase executiva – Inaplicabilidade de custas processuais finais – Fato gerador da taxa judiciária não configurado pela transação voluntária. Sentença reformada. Recurso provido.* (Ap. 1001146-21.2023 – Rel. Fernando Marcondes – 2ª Câmara de Direito Privado – j. 10/10/2024).

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

JAMES SIANO  
**Relator**